



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

LEI Nº 1.510

De 21 de setembro de 2011.

Dispõe sobre a Criação do CONSELHO ESCOLAR nas Escolas Públicas Municipais de Tombos.

O povo do município de Tombos, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Escolar nas Escolas Públicas Municipais de Tombos, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Art. 2º - O Conselho Escolar será um Órgão Colegiado de natureza jurídica, organização democrática, constituição paritária e participativa dos diversos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo Único: Entende-se por comunidade escolar, para efeitos deste artigo, o conjunto de alunos, pais e/ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 3º - O Conselho Escolar exercerá função de natureza: consultiva, deliberativa, normativa e avaliativa.

Parágrafo Único: No exercício de sua função consultiva emitirá Pareceres; de sua função deliberativa, deliberará, decidirá; de sua função normativa, expedirá normas; de sua função avaliativa, acompanhará e avaliará desempenhos, por iniciativa própria ou quando solicitado, relacionadas, essas funções, as ações e atividades administrativas, financeiras e psicopedagógicas, bem como do Projeto Político-Pedagógico da Escola.

Art. 4º - O Conselho Escolar desenvolverá ações concretas, no sentido de garantir a realização de uma política municipal de educação, consubstanciada, basicamente, em três vertentes: Universalidade, Qualidade e Equidade da Educação Básica.

Art. 5º - O Conselho Escolar terá como objetivos:

I – Democratizar as relações de poder no interior da escola, priorizando a representação e garantindo o poder de decisão de todos os segmentos da comunidade escolar;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

II – Garantir o interesse de todos, propiciando espaço de informação, respeitando o pluralismo de idéias, as regras do jogo democrático, e estimulando a relação entre administração e população, de forma a assegurar a eficiência do processo;

III – Contribuir para que a escola alcance progressivos graus de autonomia no campo pedagógico e administrativo.

Art. 6º - Os Conselhos Escolares exercerão funções consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras nas questões de ordem pedagógica e administrativa, fixadas nesta Lei, resguardadas os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 7º - Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- I – elaborar seu regimento;
- II – definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que devem orientar a Proposta Pedagógica anual, acompanhando a participação da comunidade escolar e sua execução;
- III – apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, infrequência e outros, de forma a diminuir a evasão e a repetência, quando esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;
- IV – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;
- V – arbitrar e propor alternativas sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;
- VI – divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes à qualidade dos serviços prestados pela Escola e resultados obtidos;
- VII – coordenar o processo de discussão, elaboração ou alterações no Regimento Escolar;
- VIII – convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;
- IX – promover a integração, sob todos os aspectos, com a comunidade, incentivando a participação das suas entidades representativas nas discussões da escola;
- X – propor mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar no âmbito das funções do Conselho;
- XI – recorrer a instâncias superiores nas questões que não se julgarem aptas a decidir e não previstas no Regimento Escolar;
- XII – zelar pelo cumprimento à defesa dos direitos da criança e do adolescente, com base na Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIII – buscar intercâmbio e integração com outros Conselhos existentes no município, escolares ou não, especialmente com o Conselho Municipal de Educação;
- XIV – analisar a substituição de conselheiros em casos de perda de mandato, abuso de poder ou renúncia, de acordo com o previsto no Regimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 8º - Constituir-se-á o Conselho Escolar de tantos quantos conselheiros efetivos desejar para assegurar o pleno exercício de suas funções, a critério de cada escola, correspondente aos quatro segmentos que constituem a Comunidade Escolar: Professores, Funcionários, Alunos e Pais de alunos.

§ 1º - Participará do Conselho Escolar, como conselheiro efetivo nato, o diretor da escola.

§ 2º - Para cada segmento citado, no mínimo, corresponderá um conselheiro suplente.

§ 3º - O vice-diretor da escola será o conselheiro nato, suplente do diretor.

§ 4º - A critério de cada escola, poderá o Conselho Escolar vir a se constituir de mais um segmento, e somente um, representativo da comunidade organizada em exercício no bairro onde a escola se situa.

Art. 9º - Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de cinquenta por cento para pais e alunos e cinquenta por cento para membros do magistério e servidores da escola.

Parágrafo Único: Cada um dos segmentos da Unidade Escolar terá um (1) suplente, a quem competirá substituir o titular em caso de impedimentos ou completar o mandato do titular em caso de vacância.

Art. 10 - O diretor integrará o Conselho Escolar, como membro nato, e, em seu impedimento, pelo vice-diretor por ele indicado.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

Art. 11 - Os conselheiros efetivos e suplentes serão eleitos por seus pares, na respectiva escola, em reuniões convocadas para esse fim, observando o disposto no Regimento do Conselho e o estabelecido nesta lei, para um mandato de até 04 (quatro) anos, sempre no segundo mês do ano letivo.

§ 1º - As escolas recém criadas elegerão seus conselheiros em até 01 (um) ano de seu funcionamento.

§ 2º - O Conselho Escolar elegerá entre os seus membros o Presidente e demais componentes de sua direção.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 12 - A Estrutura e o Funcionamento do Conselho Escolar será objeto de seu Regimento Interno.

Art. 13 - O mandato dos conselheiros eleitos será de quatro anos, sendo permitida apenas uma recondução, e tantos alternados.

Art. 14 - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada, a qualquer título ou pretexto.

Art. 15 - A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pelo Diretor da Escola e as seguintes pelo Presidente do Conselho Escolar, no prazo a ser determinado no Regimento próprio.

Art. 16 - O Regimento do Conselho Escolar disporá obrigatoriamente sobre:

- a) a vacância da função de conselheiro;
- b) o número máximo de faltas que um conselheiro pode ter para manter-se no Conselho;
- c) critérios para a destituição dos conselheiros;
- d) forma de convocação e periodicidade das reuniões para titulares e suplentes;
- e) procedimentos para escolha dos membros do Conselho;
- f) procedimentos para escolha em função de vacância; e,
- g) peculiaridades de cada unidade escolar.

Art. 17 - O Conselho Escolar se consubstanciará no exato cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Estatuto do Servidor Público, do Estatuto do Magistério, do Regimento Escolar, do seu Regimento Interno e de demais legislações pertinentes.

Art. 18 - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantido pelo Poder Público Municipal.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos, 21 de setembro de 2011.


Ivan Carlos de Andrade
Prefeito Municipal

